



FOLHA: 16
PROC.: 08/2022
RUBRICA: J

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE 'BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

PROCESSO Nº 08/2022

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: ANÁLISE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo objetivando a Contratação de empresa para prestar serviços de publicações oficiais em jornal diário regional de grande circulação, para atender as necessidades do Município de Barão de Grajaú.

Aos autos foram juntados:

a) Memorando da Secretaria Municipal de Administração, autorizando a abertura do procedimento;

b) Propostas de Preço das empresas: RAIMUNDA NONATA MARQUES-ME (JORNAL ATOS E FATOS), UL DA CRUZ FILHO – O QUARTO PODER e R.N. SILVA DE AGUIAR EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNAIS-ME sendo que a empresa RAIMUNDA NONATA MARQUES-ME (JORNAL ATOS E FATOS), apresentou o menor valor na ordem de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

c) Documentação da empresa a ser contratado;

d) Informação da Dotação Orçamentária por onde correrá a despesa;

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei das Licitações e dos Contratos Administrativos define 02 (duas) hipóteses em que poderá haver a Contratação Direta sem a incidência da Licitação: Licitação dispensada tratada no art. 75, e seus incisos; e inexigibilidade de licitação, enunciada no art. 74, e seus incisos, de acordo com a lei nº 14.133 de



FOLHA: 18
PROC.: 08/0022
RUBRICA: JH

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE 'BARÃO DE GRAJAÚ'
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

01 de abril de 2021.

Na Contratação Direta deverão estar presentes dois postulados da Licitação, a saber: a existência de um procedimento administrativo, com abertura de processo próprio, observados os requisitos obrigatórios à toda contratação direta, definidos no caput do art. 72 da lei nº 14.133/21 e a prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Além disso, o Administrador Público está também obrigado a seguir um procedimento prévio, visando assegurar naquela contratação, não somente a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais que conduzem o procedimento licitatório como a obtenção do preço mais vantajoso, dispensando tratamento igualitário a todos os possíveis concorrentes.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 75, II, preceitua:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras).

O valor estimado para a prestação dos serviços está na ordem de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) está dentro do limite previsto na Lei para a contratação através de dispensa de licitação.

Após análise do processo, entendemos que o mesmo encontra-se em conformidade com os mandamentos da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

Ante ao exposto, **de maneira opinativa**, somos favoráveis pela realização da Dispensa de Licitação devendo ser devidamente submetido à apreciação e autorização do gestor público municipal, tudo albergado no art. 75, II da Lei nº 14.133/21.

É o parecer. S.M.J.

Retorne-se os autos à CPL.

Barão de Grajaú-MA, 19/01/2022.



FOLHA: 18
PROC.: 08/2022
RUBRICA: JH

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE 'BARÃO DE GRAJAÚ'
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Marcos Antonio Silva Teixeira.
Marcos Antonio Silva Teixeira
- Procurador do Município -